

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26 /2019,  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.**

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0057-72, com endereço na Rua Anísio de Abreu (Zona Norte), nº. 730, Centro, CEP 64000-330, Teresina/PI, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O ORÇAMENTO DAS PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO**

Observa-se que para substituição de peças, a empresa contratada deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) orçamentos:

9.1.8. Para obter o ressarcimento referente aos materiais fornecidos, a CONTRATADA deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) cotações obtidas junto aos seus fornecedores para aprovação prévia do CONTRATANTE. Será levada em conta a cotação mínima de mercado e as qualidades técnicas do produto.

No entanto, tal previsão constitui obrigação inviável às empresas fabricantes de peças e componentes para os sistemas de elevação, como no caso da Thyssenkrupp.



A empresa manufatura os materiais e peças necessários à manutenção corretiva dos equipamentos sob sua responsabilidade, de sorte que não há lógica em exigir a cotação de preços com outras empresas. Aliás, usualmente, por uma questão de concorrência de mercado, as concorrentes não realizam a cotação de preços para outras fabricantes, ou seja, a obrigação sequer é passível de atendimento, o que demonstra a imprescindibilidade de retificação do termo de referência quanto ao procedimento de aquisição de peças.

Da mesma forma, não é possível o fornecimento de Notas Fiscais emitidas a outros clientes, eis que cada equipamento é composto por um sistema diferenciado e não se tratam de máquinas equivalentes, portanto os orçamentos e peças também se diferenciam.

Ademais, inexistente disposição legal que obrigue a empresa contratada a proceder à cotação dos preços do mercado, dever inerente à condição de Contratante da Administração Pública.

Essa disposição é, pois, desarrazoada e ilícita, visto que se apresenta disforme do que estipulado na Lei de Licitações, impondo-se a sua exclusão. O princípio da legalidade, uma vez violado, constitui prejuízo insanável à regularidade do certame, conforme decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a teor da redação abaixo colacionada:

**A violação de princípios básicos** da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.** Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Ou seja, a manutenção do item no termo trará prejuízos inestimáveis ao certame e ao fiel cumprimento de posterior contrato, sendo imperativa a sua



supressão, como medida de segurança jurídica das partes e de regularização dos termos da contratação.

## DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.





Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

**Direitos e Responsabilidades das Partes**

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

## **DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS**

O Edital disciplina a sujeição da contratada a multas de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, consoante trecho disposto a seguir:

19.2.2. Multa de:

19.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, a penalidade adequada seria a **previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela**



**inadimplida**, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

“é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados”.<sup>1</sup>

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

No mesmo sentido, verificamos que o mesmo item do Edital traz a previsão de aplicação de multa percentual **por dia**, conforme disposto abaixo:

19.2.2. Multa de:

19.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

No entanto, a respectiva **multa por dia não possui uma definição de limites**, a teor da disposição do item supramencionado, o que configura flagrante ilegalidade.

Nos termos em que redigido, o item abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **fixando limites máximos à aplicação da penalidade, bem como**

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.



**alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

## DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisando o teor do edital, pode-se notar que não há previsão de dotação orçamentária para a contratação, uma vez que os campos destinados a tais informações encontram-se pendentes de preenchimento.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) estabelece no inciso III, parágrafo 2º, artigo 7º, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houve **previsão de recursos orçamentários**, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Além disso, sem a competente previsão orçamentária, a licitante interessada não tem ciência da forma como será realizada a **emissão de notas fiscais (X% material, Y% serviços??)**, eis que também não há referência ao elemento de despesa do contrato.

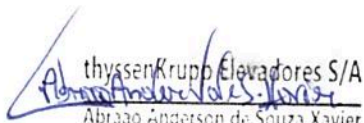
Dessa forma, para que o edital mantenha-se no plano da legalidade, além de permitir um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, a discriminação da dotação orçamentária, com a especificação do elemento de despesa previsto para a contratação.



## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Teresina/PI, 5 de novembro de 2019.



thyssenKrupp Elevadores S/A  
Abraão Anderson de Souza Xavier  
Analista Administrativo  
CPF. 033.013.733-64

**Representante legal  
thyssenkrupp Elevadores S.A.**

